



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175768 - GO (2026/0051374-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MATHEUS YURI BARCELOS DO VALE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, com consequente nulidade das provas, e se é possível, em sede de recurso especial, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela prática do crime de tráfico a partir de elementos concretos: denúncia anônima especificada, diligências, monitoramento, dispensa de droga por usuário e pelo acusado, e apreensão de entorpecentes no interior da residência.

4. A busca pessoal foi legítima, por ter sido realizada com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, corroborada por informações de populares, patrulhamento e dispensa de droga ao avistar a viatura.

5. O ingresso domiciliar sem mandado foi amparado em fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, sem ofensa à orientação firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF).

6. No caso, a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é válida quando baseada em fundada suspeita, corroborada por diligências e dispensa de droga ao avistar a equipe policial, nos termos do art. 244 do CPP. 2. O ingresso do policial no domicílio do acusado sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões e flagrante de crime permanente. 3. Depoimentos policiais prestados em juízo, quando harmônicos

e corroborados por outros elementos de prova, constituem meio idôneo para fundamentar a condenação, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 240, §§ 1º e 2º, e 244; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 972.183/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 216.013/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, HC 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.10.2018; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.06.2017; STJ, AgRg no AREsp 770.662/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 616.522/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01.03.2018; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175768 - GO (2026/0051374-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MATHEUS YURI BARCELOS DO VALE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, com consequente nulidade das provas, e se é possível, em sede de recurso especial, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela prática do crime de tráfico a partir de elementos concretos: denúncia anônima especificada, diligências, monitoramento, dispensa de droga por usuário e pelo acusado, e apreensão de entorpecentes no interior da residência.

4. A busca pessoal foi legítima, por ter sido realizada com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, corroborada por informações de populares, patrulhamento e dispensa de droga ao avistar a viatura.

5. O ingresso domiciliar sem mandado foi amparado em fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, sem ofensa à orientação firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF).

6. No caso, a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

1. A busca pessoal é válida quando baseada em fundada suspeita, corroborada por diligências e dispensa de droga ao avistar a equipe policial, nos termos do art. 244 do CPP. 2. O ingresso do policial no domicílio do acusado sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões e flagrante de crime permanente. 3. Depoimentos policiais prestados em juízo, quando harmônicos e corroborados por outros elementos de prova, constituem meio idôneo para fundamentar a condenação, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 240, §§ 1º e 2º, e 244; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 972.183/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 216.013/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, HC 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.10.2018; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.06.2017; STJ, AgRg no AREsp 770.662/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 616.522/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01.03.2018; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS YURI BARCELOS DO VALE** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 908-915).

A defesa alega, inicialmente, que a controvérsia não exige reexame de provas, mas tão somente reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo, portanto, aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que o acórdão recorrido violou os arts. 157, 240, §§1º e 2º, e 244, do Código de Processo Penal.

Sustenta que a abordagem policial foi desencadeada exclusivamente a partir de denúncia anônima e, embora este Superior Tribunal de Justiça tenha entendido pela legalidade da abordagem policial, não havia fundada suspeita para a violação domiciliar, tendo em vista a inexistência de indícios de que o agravante sequer era traficante ou que em sua residência havia mais drogas, pois a pequena porção de crack que estava portando se destinava ao uso pessoal no bar.

Afirma que, nos termos do Recurso Extraordinário 603.616/RO, o encontro de algum ilícito no momento da abordagem em via pública não tem condão de afastar a inviolabilidade do domicílio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 923-928).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi condenado, em segundo grau de jurisdição, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, no regime aberto, cumulada com 167 dias-multa. Ao final foi determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para viabilizar a aferição do preenchimento dos requisitos do ANPP pelo Ministério Público Estadual.

No tocante o pleito absolutório, decorrente da alegada nulidade das buscas pessoais e domiciliares, o TJMG, ao apreciar a apelação defensiva, assim se manifestou:

“II.I. Da alegada ilicitude das provas:

Ressai dos autos que, no dia 14 de outubro de 2024, por volta das 10h00min, na Avenida Liberdade, quadra 16, lote 03, Jardim Liberdade II, São Simão, o requerente Matheus Yuri Barcelos do Vale, de forma livre e consciente, vendia e guardava drogas, totalizando 07 (sete) porções de maconha e 15 (quinze) pedras de crack, sem permissão e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pois bem.

Na presente hipótese, observa-se que a atuação dos agentes de segurança não se baseia em mero “subjetivismo” por parte deles. Como pode ser visto nos autos, a abordagem do apelante não se deu de modo aleatório, foi procedida de denúncia anônima, informando a ocorrência de venda de entorpecentes praticada pelo processado no estabelecimento comercial “Bar da Bel”.

Adiante, conforme prova oral, diante das informações recebidas, os policiais militares realizaram diligências nas imediações do local informado, encontrando primeiro, a figura de nome Evandro Eurípedes Teodoro, o que estava retornando do local e informado ter se deslocado até o local com o intuito de comprar drogas com o acusado, mas por este relator, não conseguiu contatá-lo.

Posteriormente, continuando com as investigações preliminares, foi abordado o usuário Bruno Oliveira Alves, o qual, ao avistar os policiais, dispensou pedra de crack no chão e, ao ser indagado, informou ter adquirido uma droga com uma pessoa do apelante pela bagatela de R\$ 5,00 (cinco reais). Mais tarde, o indivíduo foi novamente encontrado no “Bar da Bel”, na companhia do apelante, o qual, ao avistar os policiais, dispensou porção de crack no chão, a qual foi devidamente apreendida, dando-se início à busca domiciliar na casa do denunciado.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo trecho do depoimento dos policiais militares atuantes na diligência que resultaram na prisão em flagrante do processado, in verbis:

“(…) ALEX: Pela manhã nós já recebemos drogas algumas denúncias relatando que na Av. Liberdade, no “Bar da Bel”, tinha um rapaz com apelido de “Gordinho”, fazendo

vendas no local. Nós nos deslocamos até o local e iniciamos o patrulhamento nas proximidades. Ai avistamos um outro rapaz chamado Evandro, apelido de “Puff”, vindo do “Bar da Bel”. (...) Perguntamos porque ele tava vindo daquele local e ele falou que tava vindo do “Bar da Bel”, para comprar drogas do “Bar da Bel”. Matheuzinho, vulgo “Gordinho”. Que ele tinha ido lá comprar droga e o “gordinho” tava dormindo. Ai nós continuamos o patrulhamento nas imediações e quase em frente ao “Bar da Bel”, novamente nós abordamos o Bruno. **Perguntamos o que ele tinha jogado no chão e ele confirmou que era uma pedra de crack, que ele tinha comprado do Matheuzinho, vulgo gordinho, pela quantia de 5 reais. Inclusive apontou para nós qual era o local, o Bar da Bel (...)** Nós continuamos o patrulhamento e, por volta das 10hrs, vimos novamente o Bruno, na porta do Bar da Bel, junto com o Matheuzinho. **O Matheuzinho quando nos viu, jogou uma pedra de crack no chão. Nós localizamos a pedra, fizemos a apreensão dela e perguntamos para o Bruno o que ele tava fazendo ali. Ele disse que tinha ido comprar droga do Matheuzinho.** O Matheus negou que tava fazendo venda de droga. Ai nós pedimos autorização dele para entrar na casa e fazer uma vistoria, e ele autorizou. Falou que não tinha nada de ilícito em casa e nós adentramos. (...) Quando chegamos no quarto, nos deparamos com a Elen, namorada do Matheuzinho. Quando ela nos viu, jogou algo no chão. Nós verificamos e era uma porção de maconha, enrolada em um plástico transparente. (...) Iniciamos uma busca no quarto do Matheuzinho e encontramos mais 04 porções de maconha, também enroladas em um plástico transparente. E dentro do guarda-roupa do Matheuzinho, foram encontradas mais 15 pedras pequenas de crack, já prontos para venda, enrolados também em um plástico transparente. Na varanda em frente ao quarto do Matheuzinho, no madeiramento do telhado, foram encontradas mais 02 porções de maconha, também enroladas no plástico transparente. E no quarto do Matheuzinho foi encontrado também o valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), dividido em notas de 10, 5 e 2 reais. (...) (confirmado, mídia mov. 123, depoimento da testemunha Alex)”.

“(…) PEDRO: Nós estávamos em patrulhamento lá na área e a gente viu um indivíduo saindo lá da casa dele (Matheus). A gente fez uma abordagem e questionou o que ele estava fazendo ali. Ele falou que tinha ido comprar drogas, porém o autor, o Matheus, estava dormindo e por isso não foi possível vender. (...) Alguns minutos depois, nas mesmas imediações, a gente abordou um outro usuário de drogas, que também veio do mesmo local. Ai perguntamos pra ele e ele disse que estava comprando drogas do Matheus. (...) Passou uns minutos nós voltamos no local e encontramos esse mesmo abordado, juntamente com o Matheus e em frente à casa do Matheus. Quando a gente abordou eles, o Matheus dispensou um papelzinho, uma sacolinha, e era droga. Ai durante uma entrevista ele negou que estava vendendo drogas, mas se a gente queria olhar, tudo bem. (...) Ai ele franqueou a nossa entrada e quando a gente entrou no quarto dele, tinha uma moça lá, que ele falou que era namorada dele.(…) Quando ela viu que a gente tava entrando, ela já jogou um saquinho com um pouco de maconha no chão. Ai a gente deu uma olhada no quarto dele e na porta do guarda-roupa já tinha um monte de papelote, já separado. (...) (confirmado, mídia mov. 123, depoimento da testemunha Bruno)”

A testemunha Bruno de Oliveira Alves, quando ouvido em Delegacia, disse “...que hoje estava na casa no Matheus para comprar crack. Que sempre foi comprado com Matheus, que a casa do autor fica perto do Bar da Dona Bel. Que compra de vez enquanto com o autor. Que o depoente fala que o autor sempre tem alguma coisa em casa para vender, que não precisa avisar antes. Que sempre tem crack e maconha. Que hoje comprou uma quantia de R\$5,00. (mov. 01, arq. 06).” Já em Juízo, a testemunha Bruno mudou sua versão apresentada anteriormente, declarando,em verbis:

“(…) BRUNO: Eu parei na frente da casa dele (Matheus), pra conversar com ele, pra ver se ele poderia me ajudar com alguma coisa de crack né. (...) Eu falei: “toma os 5

reais pra você”. Ai ele foi e me entregou um pedacinho e eu fui embora. PROMOTORA: Ele te deu foi um pedacinho? BRUNO: Sim. PROMOTORA: De que, de qual droga? BRUNO: crack. (...) PROMOTORA: O senhor foi abordado uma vez, duas vezes, três vezes, nessa mesma data? BRUNO: A primeira vez é essa aí que eu to falando, dos 5 reais. Na outra vez eu não tinha nada não. PROMOTORA: Mas o que motivou o senhor ser abordado na segunda vez? BRUNO: Eu fui até ele de novo, para pedir mais um pedacinho. PROMOTORA: Ai o senhor foi lá no mesmo local BRUNO: Sim, ai ele tava lá na rua e foi a. hora que a polícia chegou (...)”

Noutro vértice, o acusado Matheus Yuri Barcelos do Vale, quando de seu interrogatório judicial (mídia – evento 124), confirmou que as porções de drogas descobertas pelos policiais, no dia dos fatos, eles entendem. Contudo, o réu negou veementemente a prática do crime de tráfico de drogas, aduzindo, em resumo, que o material encontrado em sua residência, no dia da apreensão, era destinado tão somente ao seu uso pessoal, afirmando categoricamente que não era traficante, mas sim usuário de entorpecentes.

Na presente situação, veja-se que os militares realizaram a busca pessoal em contexto de investigações preliminares, em razão de denúncia anônima contatada, sendo que, na ocasião, o indivíduo, no caso Bruno, ao avistar uma equipe policial, teria dispensado uma parte de entorpecente, o que motivou a abordagem e entrevista informal. Assim, a busca fora pessoal realizada não por confirmação subjetiva, mas dentro de ditames legais – denúncia antecipada, patrulhamento e monitoramento, dispensa de porção de drogas.

Verifica-se, assim, que a diligência policial preencheu os requisitos legais do art. 244 do Código de Processo Penal, estando presente a suspeita fundada de que o apelante estaria na posse de substâncias entorpecentes, a legitimar a busca pessoal.

De igual modo, não houve violação de domicílio (afronta ao art. 5º, XI, da CF/88), na medida em que a busca domiciliar foi extensão do flagrante constatado após a busca pessoal válida e legal.

Para mais, há a informação de que havia uma comercialização de entorpecentes no interior do imóvel, como visto, o usuário de drogas, Bruno, conhecido do meio policial, afirmou que "o autor sempre tem alguma coisa na casa para vender, que não precisa avisar antes. Que sempre tem crack e maconha", situação que evidencia o ilícito penal em apreço, justificando o adentramento no imóvel, ainda que tenha ocorrido sem permissão e /ou munido de mandato de busca e apreensão.

Nesse sentido, há precedente do STJ, da Quinta Turma que, em julgado na data de 24/04/2023, estes lícita a busca domiciliar lastreada na apreensão prévia de drogas em posse do réu, que apresentou nervosismo ao visualizador militar em patrulhamento de rotina. Confira-se:

(...)

Desse modo, conclui-se que é lícita a conduta dos policiais, a fim de fazer cessar a prática criminosa e apreender as drogas que o apelante vendia e guardava no interior de sua residência, independente de mandato judicial ou autorização, porquanto respaldada nas abordagens às regras constitucionais e legais acerca das buscas, pessoais e domiciliares.

Não há, portanto, nulidade no flagrante. Por consequência, lícita a prova.” (e-STJ, fls. 808-811, grifou-se)

Como se vê, a Corte de origem, soberana na análise do material fático-probatório, após percuciente exame das provas colacionadas aos autos, concluiu que o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado restou devidamente comprovado nos autos, não havendo que se falar em nulidade da abordagem realizada pelos policiais.

Isso porque, de acordo com os elementos fáticos e probatórios expressamente delineados no acórdão recorrido, a atuação policial teve início a partir de uma denúncia anônima especificada, que indicava com precisão o local onde ocorria a comercialização de drogas, com o consequente patrulhamento e monitoramento da região.

Consta, ainda, que o usuário Bruno, após ser flagrado nas imediações, informou ter adquirido a droga de Matheus. Além disso, após nova incursão no local, o acusado Matheus, ao visualizar a chegada dos policiais, lançou fora uma pedra de crack, a qual foi encontrada pelos agentes da lei — conduta que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, legitima a realização da busca pessoal e o posterior ingresso no domicílio.

Ilustrativamente:

"[...]

7. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por informações de populares e dispensa de uma sacola ao avistar a viatura.

Omissis.

9. O acórdão de origem demonstrou elementos concretos e baseado em provas dos autos que comprovaram a traficância.

IV. RECURSO DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 972.183/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. POSTERIOR INGRESSO NO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, no REsp n. 1.574.681/RS, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, consoante esclareceram as instâncias de origem, os policiais receberam informações de três pessoas diferentes acerca da prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, na modalidade tele-entrega. Na data da prisão em flagrante, os agentes receberam nova ligação de morador local, informando grande movimentação na residência do recorrente, situação que ensejou o início do monitoramento do local. **Nesse contexto, os policiais observaram o acusado sair do imóvel em sua motocicleta e deram sinal de parada, porém ele empreendeu fuga. Tais elementos justificaram a abordagem e a busca pessoal, ocasião em que foi apreendida uma peteca de cocaína. Diante desse cenário, as buscas se estenderam ao domicílio do recorrente, oportunidade em que foram encontrados "dois torrões de maconha, notas em dinheiro, tábua para fracionamento de droga com vestígios de**

maconha; no quarto, localizaram cocaína em porção maior e bastante dinheiro; também localizaram uma balança com vestígios de cocaína" (e-STJ fl. 153).

Diante desse cenário, conclui-se que a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime, o que justificou a abordagem e redundou na captura do recorrente.

Logo, inexistente a ilegalidade sustentada. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 216.013/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifou-se)

Ressalte-se que os depoimentos prestados pelos policiais, harmônicos entre si e precisos em seus detalhes, conferem legitimidade ao ato, afastando a tese defensiva de ilegalidade quanto à abordagem realizada.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados pelos policiais em Juízo constituem meio de prova idôneo para a condenação do acusado, notadamente, quando corroborados pelos demais elementos probatórios carreados aos autos e ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que, no caso, não ocorreu (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em DJe 23/10/2018, 30/10/2018).

Corroborar:

"[...]

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

"[...]

8. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 393.516/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Mostra-se, portanto, totalmente inviável o acolhimento da tese defensiva, no sentido de que não existem provas válidas para a condenação do réu.

Ademais, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o acusado, por ausência de provas suficientes para a condenação, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO E AFASTAMENTO DO

CONCURSO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame do pleito de absolvição por falta de provas não prescinde de revolvimento dos contextos fático e probatório dos autos, mediante reversão indevida das premissas fáticas controversas assentadas pelo tribunal de origem, esbarrando no óbice contido na súmula 7/STJ.

Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 770.662/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

"[...]

TRÁFICO DE DROGAS. AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela suficiência dos elementos apresentados para sustentar a sentença condenatória. A desconstituição de tal entendimento depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, o que só pode ser feito com novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que não tem lugar em sede de recursos excepcionais, conforme o enunciado n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 616.522/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 9/3/2018.)

Por fim, embora a defesa não tenha invocado, nas razões do recurso especial, o RE nº 603.616/RO, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 280/STF), não se constata, na presente hipótese, qualquer contrariedade ao entendimento consolidado pela Suprema Corte no referido julgamento, segundo o qual "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

O julgado está assim ementado:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. **2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.** 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. **5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se).

Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito. No caso, observa-se que Matheus foi surpreendido, ainda que em local público, com uma pedra de crack, no momento em que comercializava o entorpecente, confirmando assim a prévia informação tida pelos policiais de que ele praticava o tráfico de drogas.

Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar, diante da situação em flagrante delito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0051374-7

AgRg no
AREsp 3.175.768 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 596106753 59610675320248090173 59874636720248090173

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS YURI BARCELOS DO VALE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS YURI BARCELOS DO VALE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.